

Privacidade e Proteção de Dados

[Ana Carolina Cagnoni](#)

Como o Brasil regula a privacidade de crianças e o que esperar da nova legislação de proteção de dados

Outubro é um mês importante no Brasil para crianças, pais, escolas, anunciantes e empresas pertencentes à “indústria das crianças”, já que o Dia das Crianças é celebrado no dia 12. Pela mesma razão, entidades da sociedade civil, grupos de *advocacy* e associações de defesa do consumidor, entre outras, tem apresentado pesquisas e medidas adotadas para proteção infantil referentes ao ano que passou.

Em se tratando de dados de crianças, números são a melhor maneira de entender a relevância da matéria. [Pesquisas](#) mostram que 86% das crianças brasileiras até os 9 anos de idade, o que soma 24.3 milhões de indivíduos, interage online através de programas de mensagens instantâneas (79%), plataformas de vídeo ou música (77% e 75%, respectivamente), ou tem perfis em redes sociais (73%). O acesso à internet se dá, em sua maioria, através dos *smartphones*, especialmente nas áreas rurais. Como proteção de dados e privacidade é o assunto do momento no país, devido à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (que entrará em vigor em agosto de 2020), outubro parece ser uma boa oportunidade para se discutir como a legislação brasileira regula os dados de crianças.

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil construiu um sistema legal em que a proteção à criança tem absoluta prioridade para todos os agentes envolvidos em seu desenvolvimento, o que inclui famílias, escola, sociedade civil, empresas e o Estado como um todo. Assim sendo, a obrigação de proteger a criança de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e/ou opressão é da família, da sociedade civil e do Estado.

Em atenção à Convenção dos Direitos da Criança da ONU, o Brasil incorpora o princípio do “melhor interesse da criança” com regra para todas as decisões e medidas a serem tomadas, e também como norte interpretativo em decisões em que o direito de crianças está em jogo. Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define que crianças e adolescentes tem

garantidos todos os direitos fundamentais inerentes às pessoas naturais, incluindo o direito à privacidade e à intimidade. Mais adiante, ele define criança como sendo aqueles com menos de 12 anos e adolescentes como aqueles entre 12 e 18 anos de idade. Ainda, afirma que o direito de respeito garantido às crianças e aos adolescentes abrange a inviolabilidade de sua identidade e imagem, autonomia de ideias, crenças, valores, previsão bastante discutida no contexto do debate sobre a legalidade de publicidade infantil, outro tópico relevante atualmente no Brasil.

O Código Civil determina que os direitos de personalidade, como o direito à vida privada, são intransmissíveis e irrenunciáveis, garantia que se estende a todos os indivíduos, inclusive crianças e adolescentes. Crianças e adolescentes estão sujeitos aos pais ou tutores até que alcancem 18 anos; esses representarão aqueles em todos os atos da vida civil. Exceto em circunstâncias específicas, a capacidade civil é adquirida somente após completados 18 anos; ainda que indivíduos que tenham entre 16 e 18 anos sejam considerados “relativamente capazes” perante seus atos, como consentir ou celebrar um contrato, eles ainda devem ser acompanhados por um adulto.

Como a última peça desse quebra-cabeças, a LGPD traz previsões específicas relativas a dados de crianças. Especificamente, a nova lei determina que os dados de crianças e adolescentes devem ser processados levando em consideração seu melhor interesse bem como as leis aplicáveis. Ainda mais relevante, a LGPD exige o consentimento parental para qualquer atividade de processamento de dados. Nesse sentido, a lei adota um *standard* protetivo mais elevado se comparado com a lei federal americana do Child Online Privacy Protection Act (COPPA), que regula a atividade de “operadores de sites e serviços online” no sentido de definir o que deve ser feito para “proteger a privacidade e segurança das crianças online”, como disposto no [site do FTC](#), ou se comparado à Regulamentação Geral de Dados da União Europeia (GDPR), que define “as condições aplicáveis ao consentimento dado por uma criança, em relação aos serviços da sociedade da informação” e seu artigo 8.

Consentimento na LGPD deve ser prévio, livre, informado, inequívoco, específico e destacado - um conceito do Código do Consumidor, que determina que certas disposições devem estar destacadas no resto do texto (através do uso de uma formatação diferente ou outro tipo de artifício visual). Os últimos dois requisitos se aplicam apenas para o tipo de consentimento dado na transferência internacional de dados. Por conta disso, pode-se dizer que é um tipo de consentimento mais protetivo.

Esse tipo consentimento, inspirado em disposições do COPPA e da GDPR, deve ser dado por pais ou tutores a controladores dos dados, responsáveis por tomar medidas razoáveis no sentido de certificar a identidade de quem deu o consentimento parental tendo em vista as tecnologias disponíveis. Consentimento só não é necessário quando a informação é para contactar pais ou tutores ou quando necessária para a proteção direta da criança; de qualquer maneira, essa

informação não poderá ser compartilhada com terceiros. De novo, com previsto no COPPA, não se pode demandar de crianças o fornecimento de dados pessoais para permitir o acesso a jogos online ou outras aplicações.

Ao processar dados de crianças, os controladores devem informar publicamente em sua política de privacidade qual é a natureza dos dados coletados, o propósito do seu uso, e como os direitos garantidos legalmente podem ser efetivados pelos pais, tutores ou pela própria criança. Ainda, a linguagem do aviso de privacidade e do consentimento deve ser simples, clara e facilmente compreensível, levando em consideração as capacidades intelectuais e físicas de crianças, para que se permita uma total apreensão do conteúdo. O uso de recursos audiovisuais e outras medidas tecnológicas é encorajado pela lei, especialmente se proporcionar maior conscientização. Essa determinação também se alinha com o ECA, que prevê que crianças tem direitos a produtos e serviços que respeitem suas capacidades e nível de desenvolvimento.

Levanta-se, então, a questão de se outras bases legais previstas na LGPD poderiam ser interpretadas no sentido de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças. Considerando opções disponíveis ao setor privado, alternativas além do consentimento são: (a) processamento em decorrência de obrigação legal; (b) contrato no qual o sujeito que forneceu os dados seja parte; (c) proteger a vida do indivíduo; (d) fornecer serviço de saúde; ou (e) o legítimo interesse do controlador. No entanto, como definido na LGPD a lei deve ser aplicada visando o melhor interesse da criança, bem como levar em consideração disposições legais previstas. Ainda, deve-se prestar atenção aos princípios que se aplicam a todas atividades de tratamento de dados presentes na LGPD. Em última análise, caberá à Autoridade de Proteção de Dados, cujos diretores ainda não foram nomeados, determinar parâmetros e/ou regulamentações específicas sobre a possibilidade de tratamento de dados infantis, como o Information Commissioner's Office [do Reino Unido](#) está planejando fazer dentro de algumas semanas após realizar uma audiência pública sobre a matéria.

Para concluir, quanto ao tratamento de dados de crianças no Brasil, o controlador deve levar em consideração o disposto em diferentes leis no sentido de buscar garantir a legalidade da sua atividade. Diferentemente de outras jurisdições, o Brasil impõe altos níveis de proteção legal às crianças já que exige consentimento parental para todos os indivíduos menores de 18 anos no que se refere a todas as atividades de processamento, não apenas nas relacionadas aos serviços online. O que ainda fica em suspenso é se outras bases legais estarão disponíveis para controladores e processadores de dados infantis quando a autoridade de dados se estabelecer e como será visto tal tratamento pelos órgãos responsáveis pelo cumprimento da lei.

Artigo inicialmente publicado em inglês no site da International Association of Privacy Professionals – IAPP em 29 de outubro de 2019.